

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 559/2022

Processo nº 167/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 559/2022 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ALAMEDA SITUADA NA RUA GETÚLIO VARGAS, BAIRRO NORDESTE - NATAL/RN. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA LEI MUNICIPAL 5.089/1999. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DO LOGRADOURO A SER DENOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO URBANÍSTICA E ADMINISTRATIVA DA DENOMINAÇÃO PROPOSTA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

Trata-se de veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 559/2022, de autoria da Vereadora Camila Araújo, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a denominação de logradouro público no Município de Natal/RN.

A proposta legislativa não apresentou croqui, planta ou documento técnico que identifique com precisão o logradouro a ser denominado, requisito indispensável para análise administrativa e urbanística da matéria.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2 VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL OBRIGATÓRIO PREVISTO NA LEI 5.089/1999.

A denominação de logradouros públicos no Município de Natal encontra-se disciplinada pela Lei Municipal nº 5.089/1999, que estabelece requisitos formais obrigatórios para a tramitação e aprovação de projetos dessa natureza.

Tal legislação busca garantir a identificação precisa do bem público que será denominado; a compatibilidade da denominação com o planejamento urbano municipal; a evitação de duplicidade de nomes ou conflitos de registro urbano e a segurança administrativa para órgãos de cadastro, urbanismo, correios e serviços públicos.

Entre os requisitos essenciais estabelecidos pela referida lei destaca-se a apresentação de planta ou croqui do logradouro, contendo elementos mínimos capazes de identificar de forma inequívoca a via pública a ser denominada. A referida exigência é de natureza técnico-administrativa, indispensável para permitir que o Poder Público possa verificar a existência formal do logradouro, identificar sua extensão e localização, confirmar a inexistência de denominação anterior e assegurar a correta atualização dos cadastros municipais.

No caso concreto, verifica-se que a proposição legislativa não observou os requisitos formais exigidos pela Lei Municipal nº 5.089/1999, especialmente quanto à identificação precisa do logradouro.

A documentação anexada ao projeto limita-se à apresentação de imagem extraída do Google Maps, sem indicação clara do logradouro objeto da denominação, sem delimitação da área correspondente e identificação de início e término da via, bem como um croqui técnico ou planta urbanística.

Tal circunstância gera grave insegurança jurídica, pois impede a correta localização do logradouro, a verificação de eventual denominação pré-existente e a atualização dos registros administrativos municipais.

A observância desses requisitos formais não constitui mera formalidade burocrática, mas sim condição indispensável para a validade e eficácia da lei de denominação urbana.

Importa mencionar que a denominação de logradouros públicos impacta diretamente na organização territorial do Município, influenciando diversos sistemas administrativos como: cadastro imobiliário municipal, planejamento urbano, serviços de correio e logística, sistemas de emergência e segurança pública e identificação territorial precisa.

Assim, a ausência de documentação adequada compromete a própria exequibilidade da norma, justificando a posição do Poder Executivo ao vetar integralmente o projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos **opino** pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei 559/2022.

Ressalte-se que a manutenção do veto não impede que a matéria seja novamente apresentada por meio de nova proposição legislativa, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 5.089/1999

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 04 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF